

# IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS  
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE  
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE  
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



Sessão Temática ST3: Políticas Públicas, dinâmicas demográficas e planejamento urbano e regional

## COTAS RACIAIS E O COLORISMO NO BRASIL

CUOTAS RACIALES Y COLORISMO EN BRASIL

RACIAL QUOTAS AND COLORISM IN BRASIL

**Edemar Rotta<sup>1</sup>, Fagner Fernandes Stasiaki<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Doutor com Estágio Pós-Doutoral em Serviço Social (PUCRS). Mestre em Sociologia (UFRGS). Professor do Quadro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da UFFS. E-mail: erotta@uffs.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas. Doutorando do PPGDPP/UFFS, com Bolsa CNPq. E-mail: fagner.stasiaki@estudante.uffs.edu.br

**Palavras-chave:** Cotas Raciais. Heteroidentificação. Colorismo.

**Palabras clave:** Cuotas raciales. Heteroidentificación. Colorismo.

**Keywords:** Racial Quotas, heteroidentification. Colorism.

## INTRODUÇÃO

A presença de sistemas de cotas raciais e/ou sociais na educação brasileira não é novidade na história do país. A grande mudança que se apresenta com a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) é a efetivação de uma política pública de inclusão social às pessoas negras, no sentido de reparação de uma injustiça histórica e de viabilização de processos de inclusão e exercício pleno da cidadania.

Esta efetivação tem gerado reações expressivas de grupos sociais e extratos de classe que se sentem preteridos, ou até mesmo passam a considerar a Lei de Cotas como privilégio ou impeditivo da liberdade e da livre concorrência pelo acesso às vagas nas Instituições de Ensino Superior.

Por outro lado, observam-se, também, tentativas de burlar a Lei de Cotas, chamando atenção para o alto nível de colorismo na sociedade brasileira e muitas concepções históricas arraigadas no que é ser negro no Brasil. Com isso, este ensaio se propõe a realizar uma reflexão sobre a Lei de Cotas como uma ação afirmativa, o fenômeno do colorismo presente na sociedade brasileira e o trabalho das comissões de heteroidentificação na condução e interpretação do critério racial na homologação, ou não, das autodeclarações dos candidatos às vagas reservadas aos cotistas nos processos seletivos de ingresso no ensino superior.



# IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS  
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE  
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE  
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEROS:



APÓIO:



Ainda que essas demandas sejam hegemônicas por aqueles que possuem o poder, elas são influenciadas por uma agenda criada pela sociedade civil por meio da pressão e da mobilização social.

Dessa forma, a participação social de outros segmentos (que não os governos) na formulação de políticas públicas é um direito de todos os cidadãos que conhecem as suas realidades e necessidades e, assim, buscam a garantia do direito à cidadania.

Nesse contexto, a adoção das ações afirmativas não está sujeita à mera conveniência dos poderes públicos, pois a inércia estatal tem gerado e gera violação, por omissão, do direito à promoção da igualdade racial; ou, o direito de não ser racialmente discriminado também é violado quando o Estado não estabelece um tratamento diferenciado a pessoas e grupos cuja situação é significativamente desigual com base na raça (Vaz, 2021).

As ações afirmativas são um tipo de discriminação positiva, pois elas representam uma possibilidade de atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados, com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa. A discriminação negativa é aquela materializada pelo racismo, causando prejuízos e desvantagens (Almeida (2019).

Sendo as ações afirmativas um caminho possível para a redução das desigualdades sociais, a implementação das cotas raciais como modalidade de ação afirmativa e de redução das desigualdades raciais tornou-se urgente (Domingues, 2007). A lei nº 12.711 que implementa as cotas raciais, graças a luta antirracista e aos movimentos negros, define que 50% das vagas de acesso ao Ensino Superior nas Instituições Públicas sejam destinadas àqueles que estudaram integralmente em escolas públicas, enquanto os outros 50%, das vagas seja dividido entre estudantes com renda igual ou inferior a um salário mínimo (25%) e estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, com os outros 25% (Brasil, 2023).

A Lei de Cotas, enquanto uma política pública, representa um espaço fundamental para superar processos de racismo estrutural e construir alternativas de inserção social. Por isso, as cotas operam como uma política compensatória de corte social, visando a inclusão da população de origem étnica e/ou socioeconômica que não teve acesso à universidade. Porém, como nos lembra Santana (2023, p. 7), as cotas raciais são “[...] medidas de natureza emergencial, parcial e temporária; e, portanto, são inadequadas para solucionar problemas estruturais”.

Em síntese, a lei de cotas representa uma política pública de reparação histórica para negros e negras, garantindo o direito humano à cidadania e a emancipação por meio do ensino superior e a pós-graduação. Um país que foi fundado na escravização dos negros e dos povos originários, a lei de cotas chega como uma política afirmativa urgente, buscando reduzir as desigualdades históricas no âmbito acadêmico, bem como as antíteses econômicas.



# IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS  
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE  
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE  
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



Tanto no primeiro, quanto no segundo aspecto, o colorismo desperta a possibilidade de o poder branco se rearticular, conforme lhe for conveniente. Isso ocorre em razão dessa fronteira abstrata que não delimita peremptoriamente quem é negro, no Brasil. Com isso, muitos indivíduos, por má fé, imprecisão ou até mesmo por burla clara, acessam políticas afirmativas e ocupam lugares destinados a reparar dívidas históricas, como ocorre, frequentemente, com as cotas raciais.

O projeto colonial, implantado por Portugal no Brasil, além dos impactos seculares no subdesenvolvimento do país, também gera recorrências na forma pela qual o colorismo se estabeleceu na sociedade brasileira (Devulsky, 2021). Assim, impõe-se diversos desafios às comissões de heteroidentificação.

A constituição ou não dessas comissões sempre esteve ligada à forma como a política afirmativa de cotas seria aplicada em cada instituição. O parecer sobre a constitucionalidade das cotas raciais e a aprovação da lei nº 12.711/ 2012 legitimou e padronizou esta política pública de cunho nacional (Silva, et al., 2020). Tomando o exemplo da Portaria nº 2526/GR/UFFS/2022, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), que designa os membros da banca de heteroidentificação, tem-se bem definidas suas atribuições. No artigo 2º, menciona as atribuições da Comissão, destaca-se aqui, o inciso “I – realizar a verificação da autodeclaração dos candidatos mediante procedimento de homologação da autodeclaração, em conformidade com o edital do processo seletivo; ” também, o inciso “II – deliberar pela maioria de seus membros, sob forma de parecer motivado, homologando ou não a autodeclaração, considerando exclusivamente as características fenotípicas do candidato; [...]” (UFFS, 2022, não paginado).

Observa-se que, apesar da importância da autodeclaração racial, essa não é absoluta, pois como qualquer outra declaração, pode ser falsa. Vaz (2022) lembra que a autodeclaração foi historicamente reconhecida pelo movimento negro, com alicerce na valorização identitária da população negra, cujo processo de embranquecimento, promovido pelo Estado brasileiro e por diversas vertentes da ciência, no final do século XIX e início do século XX, teve os mais perversos efeitos de autorrejeição e negação da identidade negra.

Outrossim, a mesma Portaria dispõe da forma como o processo de heteroidentificação será realizado. Em seu artigo 3º e parágrafos que seguem aduz que o candidato deverá apresenta-se presencialmente, sendo o procedimento realizado com a presença de, pelo menos, um membro da comissão, os demais poderão estar de forma remota. Além disso, é necessário, no mínimo cinco membros, igualmente para cada recurso serão escalados cinco membros (UFFS, 2022)

Instituídas estas comissões de heteroidentificação, os integrantes devem observar um conjunto de características físicas dos cotistas, buscando responder a alguns questionamentos, entre os quais se destaca a pergunta se essa pessoa é potencialmente vítima de discriminação racial, por ser considerada negra no contexto brasileiro ou no contexto local (Vaz, 2022). Também, é necessário pontuar que não é atribuição da comissão avaliar se houve ou não má-fé por parte do candidato que teve sua declaração validada. Cabe à comissão emitir parecer a partir das informações que ela consegue identificar ou que a ela são trazidas pelo candidato.

# IV SLAEDR

SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS  
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## V SIDETEG

SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA REDE  
IBERO-AMERICANA DE ESTUDOS SOBRE  
DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E GOVERNANÇA



11 A 14 DE NOVEMBRO DE 2024

PROMOTORES:



PARCEIROS:



APÓIO:



Por fim, Vaz (2022) salienta que é indispensável dizer que o único critério a ser observado no âmbito das ações afirmativas raciais é exclusivamente o fenótipo do próprio indivíduo que concorre às vagas reservadas. Pois, se o fenótipo é o critério que, socialmente, determina o racismo, assim, ele deve ser o critério para a definição dos destinatários do sistema de cotas raciais. Mas se precisa ter presente que o trabalho destas comissões nem sempre é tarefa simples e objetiva, podendo dar margens para questionamentos das mais diferentes naturezas.

## CONCLUSÃO

O presente ensaio traz uma reflexão sobre políticas públicas e sua implementação, no Brasil, com destaque para a política de cotas, como ações afirmativas. É evidente que a política de cotas raciais oportuniza a inclusão de pessoas negras, pardas, indígenas e quilombolas no âmbito das universidades públicas, seja na graduação ou na pós-graduação. Essa política pública, enquanto uma das diretrizes que viabilizam e garantem oportunidades, é a porta de entrada para a população negra em lugares que sempre pertenceram a uma elite branca.

Porém, nos parece que o grande dilema que se põe é a definição de quem seja o negro no Brasil. Grande parte desta situação pode advir da presença do fenômeno do colorismo, muito ligado ao processo de miscigenação, que acaba gerando grandes dificuldades para o trabalho das comissões de heteroidentificação, quando se percebe que a mestiçagem diversificou as tonalidades de cores. Ser negro, no Brasil, a partir do colorismo, é viável somente a partir do fenótipo. Ou seja, os negros não são somente aqueles com a melanina mais escura, mas aquelas que possuem características próprias da população negra (olhos, boca e nariz).

A portaria nº 2526/GR/UFGS/2022, da UFGS, deixa explícito que a autodeclaração é aceita quando estão presentes as características fenotípicas do candidato, que o definem como negro (preto ou pardo). Refletir sobre esta realidade experimentada pelas comissões de heteroidentificação ainda persiste como grande desafio, ensejando novas pesquisas e análises de realidade, tendo presente os estudos de negritude e dos processos de luta pela inclusão e exercício pleno da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.  
BRASIL. Lei n. 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei 12.711/2012 (Lei de Cotas). Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm). Acesso em: 16 set. 2024.

UFGS. Universidade Federal da Fronteira Sul. Portaria 2526/GR/UFGS/2022 de 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www-mgm.uffs.edu.br/atos-normativos/portaria/gr/2022-2526>. Acesso em: 15 set. 2024.

DEVULSKY, Alessandra. Colorismo. São Paulo: Jandaíra, 2021.

